



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.385 - RJ (2019/0205017-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado os indícios de que o Paciente teria se associado a outros corréus para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, sendo que o agente exerceria, em tese, *"a função de gerente do tráfico, atuando especificamente na comunidade do Morro do Guarani"*, circunstância a justificar a imposição da medida constritiva, na hipótese.

IV - Ademais, o Paciente *"foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018"*, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para **assegurar a aplicação da lei penal**. Precedentes.

V - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo.

VI - **In casu**, apesar de eventual atraso na instrução criminal, ele se justifica em razão peculiaridades da causa, que envolve 33 (trinta e três) réus, havendo, ainda, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de desmembramento do feito, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Acrescente-se que, a própria condição de foragido ostentada pelo agente; vez que, conforme se constata dos autos, o decreto de prisão firmado, em 180/1/2018, só teria sido cumprido, em 22/03/2019; tende a contribuir para eventual atraso na condução do feito.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.385 - RJ (2019/0205017-9)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIEGO FERREIRA DA COSTA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada, em 10/01/2018, pela prática em tese do delito tipificado no art. 35 c/c 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006. Todavia o mandado de prisão foi cumprido, em 22/3/2019.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 35 C/C 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE EXTENSÃO A OUTROS CORRÉUS. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO CORRESPONDENTE. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE 01 ANO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 8).

Daí o presente **mandamus**, no qual o Defesa repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prazo para a formação da culpa.

Sustenta, ainda a ausência de requisitos para a segregação do Paciente.

Requer, assim, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida à fl. 101.

As informações foram prestadas às fls. 103-107.

O Ministério Público Federal, às fls. 112-117, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 C/C 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS - ACUSADO ANTERIORMENTE FORAGIDO DESMEMBRAMENTO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRECEDENTES DESSE EG. STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 521.385 - RJ (2019/0205017-9)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179
EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIEGO FERREIRA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado os indícios de que o Paciente teria se associado a outros corréus para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, sendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o agente exerceria, em tese, *"a função de gerente do tráfico, atuando especificamente na comunidade do Morro do Guarani"*, circunstância a justificar a imposição da medida constritiva, na hipótese.

IV - Ademais, o Paciente *"foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018"*, o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para **assegurar a aplicação da lei penal**. Precedentes.

V - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo.

VI - **In casu**, apesar de eventual atraso na instrução criminal, ele se justifica em razão peculiaridades da causa, que envolve 33 (trinta e três) réus, havendo, ainda, a necessidade de desmembramento do feito, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na sua condução. Acrescente-se que, a própria condição de foragido ostentada pelo agente; vez que, conforme se constata dos autos, o decreto de prisão firmado, em 10/1/2018, só teria sido cumprido, em 22/03/2019; tende a contribuir para eventual atraso na condução do feito.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a Defesa o relaxamento da prisão preventiva do Paciente em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, aduzindo ausência de requisitos para a segregação cautelar.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Na hipótese, extrai-se da decisão aqui impugnada a seguinte fundamentação:

""1- Considerando a gravidade dos crimes ora investigados, bem como as informações constantes nos autos e, ainda, a necessidade de continuidade das investigações em relação a outros envolvidos, DETERMINO que o feito corra sob Segredo de Justiça. 2- O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em desfavor dos [...] O denunciado DIEGO FERREIRA DA COSTA exercia igualmente a função de gerente do tráfico, atuando especificamente na comunidade do Morro do Guarani. (...) Pelas razões expostas. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados EDSON DA SILVA, CREMILSON ALMEIDA DE SOUZA, JONATA GOMES DA SILVA, DIEGO FERREIRA DA COSTA[...]"" (fls. 13-14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim consignou, **in verbis**:

"Nessa mesma linha de raciocínio, não merece prosperar o pedido de extensão formulado pela defesa, citando dois Habeas Corpus concedidos a outros corréus, quais sejam: 0017118-23.2019.8.19.0038 e 007107-91.2019.8.19.000.

Isto porque, a situação fática do paciente não corresponde à dos corréus, sendo fato que os mesmos se encontravam acautelados há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem fim da instrução processual.

O mesmo não pode se verificar com relação ao paciente, pois de acordo com informações do SIPEN, o mesmo foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018.

[...]

Outrossim, é cediço que as condições pessoais favoráveis do paciente não se prestam, por si só, para justificar sua liberdade provisória quando existem nos autos outros elementos hábeis a recomendar a segregação. Sendo forçoso reconhecer ainda que referidas condições, quando aliadas a outros elementos, devem ser consideradas para corroborar a denegação do pleito liberatório.

Cumpre anotar, ainda, que a privação da liberdade, in casu, não representa, por óbvio, antecipação de cumprimento de pena, mas sim medida de caráter processual, somente empreendida uma vez verificada a sua necessidade, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Disso tudo se conclui que a almejada revogação da prisão preventiva do paciente afigura-se incabível, devendo, por conseguinte, ser mantido o decreto prisional, ao menos por ora, eis que não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder" (fls. 16-17).

Da análise dos excertos acima transcritos, vê-se, portanto, que a prisão do Paciente encontra-se devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública**, revelando-se incontestes a necessidade de manutenção da segregação cautelar, notadamente se considerado os indícios de que o Paciente teria se associado a outros corréus para a prática da mercancia ilícita de entorpecentes, sendo que o agente exerceria, em tese, *"a função de gerente do tráfico, atuando especificamente na comunidade do Morro do Guarani"*, circunstância a justificar a imposição da medida constritiva, na hipótese.

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.**

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ARGUS. (I) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA SOFISTICADA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RECORRENTE APONTADO COMO LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DO GRUPO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. (II) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Assim, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, destacou o magistrado a existência de considerável número de componentes da organização criminosa, o tempo de duração das práticas delitivas - aproximadamente 1 (um) ano -, o nível de estruturação do grupo, o fluxo financeiro movimentado, a quantidade de entorpecentes apreendidos - 850kg (oitocentos e cinquenta quilos) de cocaína e 420kg (quatrocentos e vinte quilos) de maconha -, bem como a posição do recorrente na associação - líder do núcleo voltado ao transporte dos estupefacientes e principal transportador das drogas, contando inclusive com uma estrutura construída no Estado do Rio Grande do Sul -, situação bastante a evidenciar a gravidade concreta da conduta e a probabilidade de continuidade no cometimento de delitos, motivos que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, justificam a custódia cautelar.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedente.

5. *Recurso ordinário a que se nega provimento*" (RHC n. 80.612/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 26/6/2017).

Não se pode olvidar, ainda, que **o paciente** "*foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018*", o que também justifica a indispensabilidade da medida extrema para **assegurar a aplicação da lei penal**.

Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.

Acerca da **quaestio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública, fragilizada diante da gravidade concreta da conduta incriminada e do histórico criminal do acusado.

3. Caso em que o paciente foi denunciado por tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas e receptação, porque, no dia dos fatos, policiais militares, após receberem denúncia anônima, lograram localizar um automóvel produto de crime anterior, estacionado na casa da namorada do réu, tendo o documento de identidade deste sido encontrado no interior do veículo e, ato contínuo, em diligências efetivadas na residência do acusado, constatou-se que ele mantinha em depósito elevada quantidade de substância estupefaciente - mais de 1 tonelada de maconha - circunstâncias que evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas denunciadas, autorizando a preventiva.

4. O fato de o paciente ostentar outros registros criminais e, na época dos fatos, encontrar-se cumprindo livramento condicional deferido em outra ação penal, são circunstâncias que indicam a existência do periculum libertatis, demonstrando a imprescindibilidade da prisão processual, na espécie, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é motivo que reforça a conclusão pela necessidade de manutenção da custódia antecipada do paciente, também com o fim de garantir a futura aplicação da lei penal.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração, a contumácia delitiva do réu e a sua evasão do distrito da culpa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 389.579/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 22/6/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.

III - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese *Recurso ordinário desprovido*" (RHC n. 95.082/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 21/03/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Na espécie, **a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades**, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.

4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da fase instrutória.

5. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 88.898/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 04/12/2017).

Cabe consignar, por outro lado, que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o **juízo de razoabilidade** para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. RECORRENTE ACUSADO DE ASSUMIR POSIÇÃO RELEVANTE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

2. *Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, porquanto é acusado de integrar uma organização criminosa voltada para a prática de vários crimes (tráfico de drogas, roubo, furto, receptação), na qual ocuparia função de destaque, inclusive mantinha contato direto com o ex-líder, morto no interior do presídio de segurança máxima de Campo Grande. Além disso, atuaria como batedor em transportes de drogas realizado pelo bando. A vinculação com o referido grupo criminoso demonstra a periculosidade do recorrente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.*

3. *O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*

4. *Na espécie, a ação penal é complexa, pois conta com 20 denunciados, com advogados distintos, com necessidade de expedição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas precatórias.

Ademais, não há registros de atos procrastinatórios. Ação penal que tramita de forma regular. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 95.077/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 09/05/2018, grifei).

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excerto do v. acórdão objurgado, **in verbis**:

"Em 10/01/2018 foi decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

De acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi citado por edital, e teve seu processo desmembrado com relação a uma parte dos envolvidos.

O juízo a quo esclarece de forma detalhada todos os andamentos realizados no processo, sendo certo que se trata de um procedimento complexo, compreendendo 33 (trinta e três) réus.

O caso em tela se revela extremamente complexo, com diversos agentes investigados e muitas prisões decretadas, sendo certo que a impetração de vários Habeas Corpus, além de pedidos de revogação de prisão que acabaram por refletir na marcha processual, de modo a causar delonga na tramitação.

Do exame dos autos, se verifica de maneira pormenorizada todos os andamentos do processo com diversos procedimentos e desmembramentos, sendo certo que na análise dos mesmos, não resta comprovado qualquer ato desidioso que possa ser imputado ao magistrado na condução do processo, que, ao revés, vem zelando pelo seu regular andamento, estando a dilação do prazo legal perfeitamente justificada, não se vislumbrando, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Sendo assim, não prospera a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, porquanto a demora justifica-se na complexidade da causa e na pluralidade de agentes, levando-se em consideração a natureza do crime e a mecânica delitiva.

Nesse contexto, conclui-se que embora não se possa extrair a celeridade desejada, a delonga na tramitação processual, ante as peculiaridades do caso concreto, não se afigura desarrazoada, não havendo que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade da prisão sob tal fundamento.

Portanto, não se verifica no caso em tela, desídia que possa ser imputada ao Magistrado condutor do processo, tampouco superação desarrazoada do lapso temporal, não se vislumbrando, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Nessa mesma linha de raciocínio, não merece prosperar o pedido de extensão formulado pela defesa, citando dois Habeas Corpus concedidos a outros corréus, quais sejam: 0017118-23.2019.8.19.0038 e 007107-91.2019.8.19.000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, a situação fática do paciente não corresponde à dos corréus, sendo fato que os mesmos se encontravam acautelados há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem fim da instrução processual.

O mesmo não pode se verificar com relação ao paciente, pois de acordo com informações do SIPEN, o mesmo foi preso somente em 22/03/2019, estando foragido desde a decretação da sua prisão em 10/01/2018" (fls. 13-16).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, **eventual atraso na instrução criminal se justifica em razão peculiaridades da causa, que envolve 33 (trinta e três) réus, havendo, ainda, a necessidade de desmembramento do feito**, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na sua condução. Acrescente-se que, a própria condição de foragido ostentada pelo agente; vez que, conforme se constata dos autos, o decreto de prisão firmado, em 10/1/2018, só teria sido cumprido, em 22/3/2019; tende a contribuir para eventual atraso na condução do feito.

Assim, faz-se necessário asseverar que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0205017-9

HC 521.385 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00295316820198190000 00435525220178190054 295316820198190000
435525220178190054

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SOUZA GOMES - RJ095179 EBERTHE VIEIRA DE SOUZA GOMES - RJ163711
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DIEGO FERREIRA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU	: PABLO NASCIMENTO COUTO DE SALLES
CORRÉU	: EDSON DA SILVA
CORRÉU	: CREMILSON ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU	: JONATA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: MAURICIO COSME CONCEICAO DE SOUZA
CORRÉU	: EDUARDO JOSE SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO BARBOSA DA COSTA
CORRÉU	: CHARLES DA SILVA CLAUDINO
CORRÉU	: ALAN DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU	: DIEGO DE LEMOS VIEIRA PINTO
CORRÉU	: JOAO RICARDO SANTANA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADRIANO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: DIEGO CORREA DOS SANTOS
CORRÉU	: VALTER DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: DOUGLAS SOUZA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO ZAPAROLLI DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SANTANA DA SILVA
CORRÉU	: JEFFERSON ALEX SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	: ANDERSON DOS SANTOS BARBOSA
CORRÉU	: RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL BEZERRA LEANDRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCOS XAVIER DE MOURA
CORRÉU : BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEONARDO MIRANDA DE LIMA
CORRÉU : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : FABIANO DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : TIAGO DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : OLIVER CONCEICAO DOS ANJOS
CORRÉU : LUCAS DA CRUZ DE AZEVEDO
CORRÉU : AIDE VICENTE DA SILVA ALONSO DA ROCHA DIAS
CORRÉU : CARLOS ALBERTO ALVES BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.